



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza  
ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSP. PRIV. E PARTIC.  
INDIVID. DE PASSAG. POR APLIC. E PLATAFORMAS DIGITAIS DE FORTALEZA E  
REG. METROP. SINDIAPLIC  
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., 99 TECNOLOGIA LTDA

## CONCLUSÃO

Nesta data, 07 de abril de 2020, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

## DECISÃO

Vistos etc.

**SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO E PARTICULARES INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS E PLATAFORMAS DIGITAIS DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA – SINDIAPLIC** comparece a Juízo para, em razão da crise de todos sabida, requerer, *em tutela de urgência*, pelos fundamentos vertidos na inicial, que as empresas acionadas, no caso a **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** e **99 TECNOLOGIA LTDA**, assegurem aos motoristas substituídos, vinculados a cada uma dessas empresas, a título de ajuda compensatória, remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, com base nos critérios que aponta.

Passo à análise dos pedidos, tendo em vista a natureza da postulação, a reclamar apreciação imediata.

Fixo, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho, mesmo tendo afirmado o Sindicato-autor (fls.11) que não pretende discutir nestes autos a *existência* ou a *inexistência* de vínculo empregatício de seus associados e membros da categoria com as empresas demandadas.

Efetivamente, mesmo nesse contexto é pacífico que a partir de 1988 e, depois, com a promulgação da Emenda Constitucional n.45, a Justiça do Trabalho passou a decidir todas as relações jurídicas que digam respeito à sociedade do trabalho - e não apenas do emprego-, ressalvadas apenas as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência da Justiça Comum para lidar com o trabalho regulado por estatuto próprio, no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido da maior amplitude da competência da Justiça do Trabalho, bem expressa esse entendimento o colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio do seguinte acórdão, da relatoria do Ministro João Oreste Dalazen:

*"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E GUARDA DE BAGAGENS I. Infere-se do art. 114, inciso I, da*

Constituição Federal, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, de modo a abranger todas as demandas decorrentes da relação de trabalho. Desse modo, o critério de fixação de competência deixou de ser o subjetivo (relação de emprego), passando a ser o objetivo (relação de trabalho), de forma que a competência desta Justiça especializada abrange, agora, toda e qualquer forma de trabalho, seja subordinado, seja autônomo. (...) 5. Recurso de revista não conhecido" (RR-1545-66.2011.5.02.0446, 4ª Turma, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 17/04/2015).

Competência fixada, portanto, à luz do art.114, I da CF.

Quanto à legitimidade do Sindicato, tem-se que o art.8º,III da Constituição Federal estabelece:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".*

Já o § único do art.81 do CDC preceitua:

*"Art. 81. - (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".*

De forma ainda mais específica, o requerente atende também ao requisito do art.82, IV da Lei 8.078, restando demonstrado nos autos (fls.54) que se trata de entidade constituída há mais de um ano, tomando como referência a data de ajuizamento da presente ação.

O col. Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do decidido no RR - 1571-44.2011.5.12.0007, publicado no DEJT de 25/08/2017, como em outras decisões no mesmo sentido, pontuou:

*"EMENTA: DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEEB FLORIANÓPOLIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em relação à "legitimidade ativa do sindicato autor", de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. (...) [ RR - 1571-44.2011.5.12.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017 ]*

Em sendo assim, pela causa de pedir e pela natureza dos pleitos, caso deferidos, de inegável extensão coletiva e proveito em favor dos integrantes da categoria, fica reconhecida a legitimidade ativa do autor para propositura da presente ação.

Superados esses pontos iniciais, passo ao exame dos pleitos formulados pelo **SINDIAPLIC**.

Os pedidos deduzidos, em sede de tutela de urgência, são no sentido de que este Juízo determine às reclamadas que garantam aos motoristas, a título de ajuda compensatória, remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição das empresas, com base nos seguintes critérios: a) *Que o valor da ajuda compensatória seja calculada com base na jornada constitucional de 8 horas, daí a observância do divisor 220 e do limite de um salário mínimo, com valor hora estipulado em R\$ 4,75 reais;* b) *que o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por, no mínimo 20 (vinte) horas semanais, sendo entendido como conduta incompatível com o sistema três negativas seguidas de acesso pelos motoristas;* c) *seja deferido o pagamento de remuneração mínima, pela média dos últimos doze meses ou fração inferior das remunerações obtidas, a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas e impossibilitados de trabalhar em razão de diagnóstico ou de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19, devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica;* d) *que seja assegurando aos motoristas a entrega gratuita de Equipamentos de Proteção Individual, tais como máscaras cirúrgicas e preparação alcoólica a 70% para uso tópico.*

Como já destacado, o requerente não veio aos autos debater a existência ou a inexistência de vínculo empregatício, mas o pedido formulado parte de um pressuposto fático (fls.9) que é a existência de uma relação jurídica dos substituídos com as reclamadas, estas como empresas que vão além da mera prestação de serviços de tecnologia e os representados pelo SINDIAPLIC, de outra forma, figurando como motoristas (condutores) que se colocam nessa relação como sujeitos que realizam serviços essenciais em favor das empresas .

Sem pretender aprofundar a discussão sobre a natureza do vínculo entre os motoristas/condutores e as empresas acionadas, para os fins desta intervenção jurisdicional sumária, é possível e necessário dizer, incidentalmente, que as reclamadas não são, efetivamente, meras *repassadoras* e/ou disponibilizadoras de tecnologia e de aplicativos aos motoristas para uso ao seu bel prazer.

É fato notório, ao contrário, que as rés concentram desde o cadastro de contas e de pagamentos realizado pelos usuários até a definição, por elas mesmas, de regras gerais de funcionamento dos serviços que prestam, a despeito da vontade ou das preferências individuais de um motorista ou outro, e que são absolutamente irrelevantes.

Como registra **FAUSTO SIQUEIRA GAIA** em estudo de doutorado (PUC/SP) "(..) *mesmo que o objeto social da UBER esteja formalmente associado à tecnologia, a sua realização não será possível sem a presença obrigatória do motorista em uma das pontas da cadeia produtiva*" (Uberização do Trabalho; São Paulo, SP: Lumen Juris) .

Em sentido semelhante são diversas decisões em vários países, como a que foi adotada no julgamento no Tribunal do Trabalho de Londres (processo nº 220255/2015) em que ficou assinalado que "(..) *a Uber está no mercado como um fornecedor de serviços de transportes*" e que "(...) *a noção que a Uber em Londres é um mosaico de 30.000 pequenos negócios ligados por uma "plataforma" comum é para o nosso juízo ligeiramente ridículo*".

Em sendo assim, para fins da presente decisão, sem avançar no mérito da discussão sobre o a natureza do tipo de vínculo, repita-se, vislumbra-se, quando pouco, a existência de relação obrigacional e contratual entre os substituídos pelo SINDIAPLIC e as empresas acionadas, figurando esses sujeitos como operadores que atuam para viabilizar as atividades econômicas essenciais dessas empresas, uma vez que sem eles o aparato tecnológico isoladamente – *considerado apenas como tal*- seria completamente inócuo e não realizaria a finalidade lucrativa das empresas rés.

Dito isso, passo ao ponto seguinte para afirmar a necessidade outra de reconhecer que o Brasil e o mundo vivem uma histórica crise sanitária, por conta da pandemia do COVID-19, crise essa que

tende a se aprofundar nos meses de abril e maio, pelo menos, com potenciais e graves reflexos no sistema de saúde, na economia, na assistência social, nos negócios e nas mais variadas relações de trabalho.

Em razão desse fato, o Congresso Nacional aprovou no dia 20 de março o Decreto Legislativo n. 6 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública nacional.

No Estado do Ceará – *uma das Unidades Federativas mais impactadas* - as autoridades executivas locais determinaram a ampliação da quarentena pelo menos até o dia 20/4, conforme termos do Decreto n. 33536, de 05/04/2020, o que repercute diretamente no cotidiano da grande maioria da população, da mesma forma influenciando a rotina de prestadores de serviços, empresários, comerciantes e trabalhadores.

Exatamente nesse momento em que aos brasileiros são impostas as suspensões de suas atividades regulares pelo isolamento social, com a finalidade de conter os efeitos do Corona vírus, objetivando declinar as curvas contaminantes, cresce na sociedade e entre os trabalhadores o anseio de manter as condições mínimas de subsistência, inclusive como forma de não desestruturar os padrões já cambaleantes da economia nacional, que *já vinham dando sinais de pouca vitalidade* e, agora, caminham para a recessão, podendo entrar em colapso se as medidas estatais deixarem desassistidos os que tiram do trabalho o seu sustento.

Apenas para que se tenha ideia desse preocupante *status*, segundo dados do IBGE o índice de desemprego (ou de desocupação ) no final de 2019 já passava de 11,6 para 12%, ao contrário de rumores de recuperação.

A população ocupada , no mesmo período, foi medida em 94,2 milhões de pessoas, *mas* 40,7% desse contingente, ou seja, 38,3 milhões, era composta de trabalhadores informais, justamente os que mais sofrem os impactos da precarização, que se soma ainda aos trabalhadores por conta própria, só estes, segundo os mesmos dados, atingindo o número de 24,6 milhões de pessoas.

Esses indicadores da economia brasileira levaram *Monica De Bolle*, da Johns Hopkins University , a acentuar, no cenário da crise, a necessidade de abandono dos “*remédios*” que vêm sendo aplicados nas soluções atuais na economia. Em sua conta no twitter, no dia 9/03/2020, afirmou: “(..) *Parem com a ladainha das reformas. Defendo a suspensão do teto de gastos para dar sustentação à capenga economia brasileira*”.

Ouvida em matéria do Jornal O Globo publicada no dia 21/03/2020, disse a economista ser preciso ampliar o sistema de proteção social, diante do risco de quebra de empresas e das pessoas ficarem desassistidas, especialmente os trabalhadores informais. Mais recentemente, em artigo na revista Época (11/04/2020) , defendeu inclusive o avanço do debate sobre a perenização da renda mínima como instrumento de estabilidade econômica e cidadania no avanço democrático.

Nessa mesma ordem de preocupações com a crise, na matéria de O Globo, acima citada, o economista *Armando Castelar*, coordenador de Economia Aplicada do Ibre/FGV, afirmou também que o quadro brasileiro se agrava porque *nos últimos anos o motor do crescimento nacional tem sido o consumo das famílias, responsável por quase 70% de tudo do que é produzido internamente, de modo que em um cenário de desemprego elevado e queda da renda pode haver comprometimento de crescimento no futuro*.

Segue na mesma linha *Marcio Holland*, ex-secretário de Política Econômica e professor da FGV, ao afirmar que “*se houver um grande volume de demissões, essas famílias ficarão mais endividadas, e vamos comprometer o crescimento de 2021 e 2022.*”

Essa ordem de preocupação é de fato mais candente lavando em conta as observações do

sociólogo *Ricardo Antunes* que chama atenção para o fato de que a pandemia da Covid-19 chega como “*amplificadora exponencial*” **da precarização** a que já estavam submetidos os trabalhadores (entrevista ao site Marco Zero -20/03/2020) . Para o professor da UNICAMP “*Se você tem uma classe trabalhadora estável e com direitos, quaisquer decisões tomadas pelos governos e empresas têm que estar respaldadas nesses direitos. Mas o que acontece quando os trabalhadores e trabalhadoras foram devastados no que diz respeito aos seus direitos?. (..)O que está acontecendo com esses trabalhadores informais é a ausência como tragédia. Primeiro, a ausência de comprador. Por consequência, a ausência de receber a quantidade mínima de recursos para a sobrevivência. O terceiro ponto é a ausência de um sistema previdenciário e, como se fosse pouco, também tem a inexistência de um serviço público de saúde capaz de atendê-los*”.

Não são menos relevantes as advertências de *Guy Ryder*, diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, em artigo publicado no jornal Correio Braziliense (30/03/2020) quando assinalou que “*em um mundo onde apenas uma em cada cinco pessoas é elegível a receber auxílio-desemprego, as demissões significam catástrofe para milhões de famílias*”, ponderando sobre a importância de medidas personalizadas para os trabalhadores mais vulneráveis.

São visões que alertam para o fato de que demissões ou desprovidimento do trabalho (*dos frutos do trabalho, seja ele qual for, em qualquer contexto*), atuam nesse momento de forma danosa, devendo ser protegidos não apenas de forma a tutelar os interesses imediatos dos trabalhadores, mas também como forma de manter a vitalidade econômica do país.

É nesse campo que se colocam os pedidos do Sindicato-autor, em meio a medidas adotadas pelo governo e pelo Congresso *que não garantem contemplar os integrantes da categoria defendida requerente* , além de ações empreendidas pelo Congresso Nacional que passam pela aprovação de um chamado orçamento de guerra, cuja natureza é eminentemente fiscal.

O termo “guerra”, aliás, que tem sido nesses tempos recorrentemente utilizado como conclamação ao agir excepcionalmente, e de forma oportunista contra as garantias constitucionais, também pode inspirar a lembrança do passado que já chamou a humanidade à razão em momentos de crise igualmente grave.

Na primeira metade do século XX, por exemplo, é possível lembrar da grande crise da quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, em que se convivia com a prevalência do liberalismo jurídico e econômico, que *coincidentemente* tem pautado alguns dos **discursos** atualmente, mesmo contra a ordem constitucional.

O espírito daquele tempo justificou inclusive a crítica mais dura de **SEGADAS VIANNA** (INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO -Editora LTr) que percebia a falha do Estado na missão de manter minimamente protegidos os interesses dos mais vulneráveis, tendo destacado em sua doutrina a seguinte nota: “*(..) o Estado liberal portava-se como mero espectador, porque, inspirado na fórmula laissez aller, laissez faire, que Gournay erigiu como lema característico do sistema, sua função seria apenas garantir a ordem social e política, com a força organizada, com os tribunais distribuindo justiça e dando aos particulares ampla liberdade de ação econômica. Vivia-se com o Estado liberal a época do mais alto florescimento de uma ditadura - a do capitalismo (..) Na verdade, o Direito apenas garantia a riqueza patrimonial do homem, esquecido de que este, além dos bens materiais, tinha direitos morais que necessitavam ser protegidos, e que a própria dignidade humana estava rebaixada diante da opressão econômica*”.

**ANA FRAZÃO** (EMPRESA E PROPRIEDADE: FUNÇÃO SOCIAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2006) , abordando o processo histórico de então, aponta que justamente naquele momento “*o New Deal teve como ponto culminante o segundo Bill of Rights, de iniciativa do Presidente Roosevelt destinado, em última análise, a reconhecer o*

direito a uma vida decente, o que incluía moradia, bem estar, emprego, educação, salário que garantisse a alimentação, vestimenta e recreação, dentre outros. O principal desafio dos reformadores do New Deal era o de mostrar o anacronismo, a ineficiência e a injustiça dos princípios do laissez-faire, que haviam sido incorporados pela common law como se fossem uma parte da Constituição”.

E é em torno do cenário daqueles anos que o jurista e filósofo italiano **NORBERTO BOBBIO** [“TEORIA GERAL DA POLÍTICA”- Editora Campus] registra que “a era dos direitos sociais começou depois da Segunda Guerra Mundial, mesmo que seus primórdios remontem à Constituição da primeira República alemã denominada Weimar (1919)”, lembrando , como fruto de todo essa caminhada, que “o reconhecimento desses direitos sociais (\*\*quese inspiram no valor primário da igualdade) requer a intervenção direta do Estado , tanto que são denominados também direitos de prestação , exatamente porque exigem, diferentemente dos direitos de liberdade, que o Estado intervenha com providências adequadas” .

Fruto desse processo político histórico do pós-guerra a Constituição Federal brasileira incorpora a relevância do Estado, as garantias sociais, a prevalência dos direitos humanos e as políticas de bem-estar .

Nesse sentido, o preâmbulo da Lei Maior traz inequívoca mensagem no sentido de que “os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias(..)” promulgaram o texto da Constituição de 1988 assegurando aos brasileiros e brasileiras (art.1º, II, III e IV) que o Estado Democrático de Direito constitui-se e tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como um dos objetivos centrais da República (art.3º, I ) “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A Constituição , portanto, notadamente em momentos de crise, reclama ações do Estado, de todos os sujeitos e cidadãos na ideia de realizar os propósitos de fraternidade e solidariedade no sentido da preservação de valores como cidadania e dignidade da pessoa humana, o que também pode ser reivindicado das contratantes, tendo em vista que ao exercer o direito de propriedade, inclusive dos meios de produção, obrigatoriamente estão elas adstritas à função social (inciso XXII do art.5º da CF) que as vincula, o que deve ser instrumentalizado por meio de ações concretas.

É tanto assim que , no capítulo da Ordem Econômica e Financeira , mais precisamente em seu art.170, a Lei Maior deixa consignados os seguintes preceitos: “ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (..) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (..) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

Nesse trilhar, a relação jurídica entre as reclamadas e os motoristas, assentadas em contratos que os vincula, deve ser lida sob essa perspectiva, como pontua **AUGUSTO GERALDO TEIZEN JÚNIOR** (A FUNÇÃO SOCIAL NO CÓDIGO CIVIL. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2004) ao assinalar que “a função social, lato sensu, consiste na proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos mais fracos na relação contratual, tendo como critério o favorecimento da repartição mais equilibrada da riqueza. É a aplicação, no fundo, do princípio da igualdade substancial. É um preceito constitucional, qual seja, zelar pela liberdade e pela igualdade dos indivíduos. Porém, deve haver uma real e substancial

**liberdade e uma verdadeira igualdade, compelindo a sociedade a eliminar a miséria, a ignorância, a excessiva desigualdade entre os indivíduos, classes e regiões**".

Dito tudo isso, tem-se que o art.294 do NCPC estabelece: "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*"

Já o art.300, tratando das tutelas de urgência, registra: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, pelas razões já assentadas e levando em conta que a economia e o mercado de trabalho atravessam a sua maior crise estrutural desde 1930, restando ao juiz aplicar ao caso concreto a ordem jurídica erigida nos fundamentos que valorizam conquistas da humanidade e os direitos sociais desde então, consolidadas na Constituição de 1988, estabelecendo obrigações mínimas de solidariedade e fraternidade, de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e na proteção à saúde, a serem observadas pelas empresas na relação contratual em tempos de crise.

Desse modo, reconhecendo, como de fato foi reconhecido, que as empresas acionadas operam seus reais objetivos pela atuação dos substituídos enquanto motoristas, esses contratos, no curso da pandemia, devem ser regidos à luz do interesse social e dos princípios constitucionais mais elevados, que apontam para a finalidade social que ostentam, iluminando a subjacente relação jurídica as regras dos artigos art.1º, II, III e IV, art.3º, I, 5º, XXII e 170, II, III, VII, VIII e IX da Constituição Federal, o que chama e aponta a responsabilidade maior das empresas réis.

Como perigo de dano aponta-se não apenas os riscos para os substituídos e suas famílias de deixarem de receber recursos para a sua subsistência, mas também o impacto na própria economia, com potencialidade sistêmica, como consta da fundamentação.

Aliás, neste domingo de Páscoa, 12 de abril, o periódico italiano LA REPUBBLICA trouxe a seguinte mensagem do Papa Francisco dirigida aos movimentos populares por meio de carta publicada on line pelo jornal Avvenire: "*Vocês, trabalhadores precários e independentes, do setor informal ou da economia popular, não ter um salário estável para resistir a esse momento e a quarentena é insuportável. Talvez tenha chegado a hora de pensar em uma forma básica de remuneração universal que reconhecer e dar dignidade às tarefas nobres e insubstituíveis que você realiza; um salário capaz de garantir e cumprir esse slogan tão humano e cristão: nenhum trabalhador sem direitos*". E disse ainda: "*Este não é o momento da indiferença, porque o mundo inteiro está sofrendo e deve se encontrar unido para enfrentar a pandemia*" (<https://www.repubblica.it/vaticano20200412>)

Urgência reconhecida.

Em sendo assim, considerando os limites e contornos do pedido, defiro a tutela de urgência requerida para:

a) *Assegurar aos motoristas das empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA e a 99 Tecnologia LTDA, a título de ajuda compensatória, o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, calculada com base na jornada constitucional de 8 horas/dia (220 horas/mês) e com observância do limite de um salário mínimo, baseado no salário hora de R\$ 4,75 reais;*

b) *Para tanto, o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por 220 horas/mês ou, se assim desejar, por meio período (110 horas mensais), nesta segunda hipótese recebendo ajuda compensatória proporcional, tomando por referência o mesmo*

valor hora de R\$4,75 reais;

c) Fica igualmente deferido o pagamento de remuneração mínima , mas desta feita pela média dos últimos doze meses das remunerações obtidas, ou fração inferior, para os que tenham menor tempo de registro, igualmente a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas, mas neste caso **impossibilitados de trabalhar em razão de diagnóstico ou de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19**, devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica;

d) Quanto ao outro feixe de pedidos, que diz respeito a determinar entregas gratuitas de Equipamentos de Proteção Individual, tais como máscaras cirúrgicas e preparação alcoólica a 70% para uso tópico, tendo em vista as sabidas dificuldades de logística no comércio nacional e local, fica deferida a medida no sentido de que, pela urgência, os motoristas adquiram os produtos em qualquer fornecedor a apresentem os correspondentes recibos às requeridas, em seguida, para fins de reembolso, limitado a dois itens por semana.

Ficam excluídos dos efeitos da tutela os motoristas que comandarem três negativas seguidas de acesso ao sistema , por presunção de desinteresse em prestar serviços, caracterizando conduta incompatível , restando indeferido o pedido, tal como formulado na inicial.

As reclamadas devem cumprir as obrigações estabelecidas na presente tutela, a partir da ciência, sob pena de pagamento de multa diária (§ 1º do art.536 do NCPC) no valor de R\$50.000,00(reais) para cada uma das empresas eventualmente renitentes.

Cumpra-se.

Expedientes necessários e urgentes, a serem providenciados inclusive por meios virtuais, com certificação nos autos para fins de contagem de prazo.

\*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 13 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA  
Juiz do Trabalho Titular